

**Projeto de Lei nº de 2014
(do Sr. Rubens Bueno)**

Dispõe sobre normas gerais para ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira, banca de venda de jornais e de revistas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de venda de jornais e de revistas, e dá outras providências.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira, banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

II – aos ascendentes e descendentes.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender os requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º A transferência do direito de que trata §1º deste artigo não será considerada herança para todos os efeitos de direito, e dar-se-á pelo período equivalente ao prazo remanescente concedido ao titular.

§ 6º A transmissão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de:

I – requerimento do interessado no prazo de 90 (noventa) dias, contados do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento pelo dependente dos requisitos exigidos pelo Município para a utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 3º Extingue-se a outorga:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações assumidas;

III – por revogação do ato pelo Poder Público Municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada e mediante indenização proporcional ao tempo restante de vigência.

Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, com o fim de adaptar a ocupação e utilização da área pública aos interesses locais da comunidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras devem muito àqueles que, com seus quiosques, trailers, feira e banca de venda de jornais e de revistas, embelezam as calçadas, vivificam as ruas e confortam a todos os cidadãos que, fora de suas residências, precisam de suporte para desempenhar as múltiplas tarefas diárias.

É inegável que toda cidade se beneficia com as atividades desses trabalhadores, visto que ela é abastecida com provisões de lazer e de sobrevivência.

Esses titulares de quiosques, trailers, feira e banca de venda de jornais e de revista investem seus recursos e suas vidas nessa relevante vocação de interesse público.

Apesar disso, eles são constantemente supliciados com a inexistência de uma garantia legal de que, com sua morte ou sua incapacitação, seus dependentes – que, com

o revigorante afeto familiar, inspiram-nos na missão de iluminar a cidade – não ficarão ao desamparo.

Esse quadro de injustiça agrava-se ao recordar que, comumente, esses dependentes abdicam de sua individualidade e autonomia profissionais para trabalhar conjuntamente com o titular do quiosque, trailer, feira ou banca de venda de jornais e de revistas a fim de assegurar uma adequada renda familiar. Para ampará-los de situações como essas, proponho a justa inclusão em lei de garantia de transferência do direito concedido ao titular àqueles que daquela atividade dependiam o sustento familiar.

Importante, por fim, observar que essa proposta está alinhada com a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que, em seu art. 27, estabelece: “em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço de taxi será transferido a seus sucessores legítimos”. Ou seja, o mesmo ato precário da permissão recebe o benefício da transferência, por entender o legislador da importância de garantir o sustento da família do titular. Em nosso caso específico, propomos tão somente a extensão da justiça já recebida aos taxistas àqueles que têm na atividade baseada em quiosques, trailers, feiras e bancas de venda de jornais e de revistas o sustento de suas famílias.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de maio de 2014.

Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR